

FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS: DO ESTADO DE BEM-ESTAR AO ESTADO ASSISTENCIALISTA

FLEXIBILIZACIÓN DE LAS NORMAS LABORALES Y PRECARIZACIÓN DE LAS RELACIONES DE TRABAJO: DEL ESTADO DE BIENESTAR AL ESTADO PATERNALISTA

Rafaella Amaral de Oliveira¹

Resumo

O direito, desde os romanos, esteve intimamente relacionado com a moral. Na Idade Média, a igreja católica fundamentava seu poder com base na revelação da vontade de Deus. Na Modernidade, o monarca absolutista também se utilizava do poder divino para subjugar seus súditos. E quando a burguesia intenta tomar o poder político, na França, faz uso de um direito natural fundado em uma ética superior. Já eram tempos, pois, do humanismo que fez renascer a cultura helênica para a Europa, pondo o homem no centro do universo cultural. Até aquele momento, as teorias jusfilosóficas predominavam, e o capitalismo mercantil começava a florescer, tendo por base o Estado Liberal. Já no Século XX, o capitalismo industrial mostra sinais de esgotamento, e os movimentos de emancipação do trabalhador conseguem os primeiros avanços nas cartas constitucionais no Estado Social. Após a Segunda Grande Guerra e as crises pelas quais passou o capitalismo, este se transforma em financeiro, e o nacionalismo que, em certa medida, fomentou os Estados totalitários, cede lugar aos ímpetus da globalização, para a qual o Estado deveria ser de mínimos intervencionista. Este artigo, pois, procura discutir as repercussões do intervencionismo estatal e as exigências globalizantes para maior autonomia normativa, a fim de favorecer a competitividade das organizações em detrimento de cada vez mais fragilização da classe trabalhadora.

Palavras-chave: intervencionismo. Flexibilização das normas trabalhistas. Precarização das relações laborais.

RESUMEN

El derecho, desde los romanos, estuvo intimamente relacionado a la moral. En la Edad Media, la Iglesia Católica fundamentaba su poder en la revelación de la voluntad de Dios. En la Modernidad, el monarca absolutista también utilizó el poder divino para someter a sus súbditos. Y cuando la burguesía trata de tomar el poder político en Francia, hace uso de una ley natural fundada en una ética superior. Había llegado el momento, por lo tanto, del humanismo que ha revivido la cultura helénica a Europa, poniendo al hombre en el centro del universo cultural. Hasta ese momento, las teorías jusfilosóficas prevalecían, y el capitalismo mercantil empezaba a florecer, teniendo por base el Estado Liberal. En el siglo XX, el capitalismo industrial muestra signos de agotamiento y los movimientos de emancipación del trabajador consiguen las primeras victorias en las constituciones del Estado del bienestar. Después de la Segunda Guerra Mundial y las crisis que el capitalismo ha sufrido, este se convierte en financiero y el nacionalismo que, en cierta medida, alentó a los Estados totalitarios, cede a las presiones de la globalización, segundo la cual el Estado debe ser cada vez más menos intervencionista. Por lo tanto, este artículo trata de discutir las repercusiones del

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade ASCES e em Administração pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade ASCES e mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Oficiala de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

intervencionismo estatal y las demandas de globalización para mayores autonomía normativas con el fin de mejorar la competitividad de las organizaciones a costa de debilitar cada vez más la clase obrera.

Palabras clave: intervencionismo. Flexibilización de las normas laborales. Precarización de las relaciones de trabajo.

1. INTRODUÇÃO

A ideologia liberal, fruto dos interesses da classe burguesa, sempre esteve presente na essência do direito moderno. Inicialmente, a burguesia, ansiosa por chegar ao poder político e com isso erigir suas próprias regras, apropriou-se das teorias jusnaturalistas que justificaram, durante um longo período da história da humanidade, os arbítrios cometidos pelo monarca e pela igreja (o poder divino dos reis), para inflamar o povo contra o sistema absolutista alegando existir um direito natural fundamentado em uma ética superior humana.

Atingido o objetivo, historicamente marcado pela Revolução Francesa de 1789, esta mesma burguesia sentiu a necessidade de garantir estabilidade político-jurídica aos seus negócios que não podia ser proporcionada pelo jusnaturalismo. Adotou, portanto, um novo paradigma lógico para o direito, o positivismo jurídico, centrado na racionalidade objetiva cartesiana, na supremacia da lei escrita e na silogística atividade de aplicar esse direito posto pelo Estado.

A racionalidade que dominava as ciências exatas e da natureza, nos séculos XVIII e XIX, imiscui-se ao direito em uma tentativa de purificá-lo de influências externas, de caprichos, de vontades, de arbítrios. Como o Poder que representava os interesses burgueses era o Legislativo, somente este estava apto a dizer o que era o direito, a normatizar condutas, restando ao intérprete apenas repetir a vontade do legislador.

No entanto, a busca exacerbada por segurança jurídica, indispensável à efetividade dos negócios e, por conseguinte, aos interesses da classe dominante, não satisfiz a ânsia por justiça, fim último do direito, possibilitando arbítrios e barbáries como as perpetradas pelos estados totalitários do Século XX.

A Segunda Guerra Mundial, pois, marcou o fim da hegemonia positivista do direito, inaugurando uma nova fase na dogmática, caracterizada pela reaproximação entre a moral e o direito e pela maior autonomia do intérprete jurídico. Essa nova fase, ainda inacabada e que reúne diversos autores com linhas de pensamento as mais variadas possíveis, denominada provisoriamente de pós-positivismo, ou seja, uma reação contrária ao

positivismo jurídico, funda-se na valorização da dignidade do ser humano, na força normativa das constituições, deixando estas de serem apenas programas políticos orientadores para serem o centro de todo ordenamento normativo irradiado por princípios.

Nesse ínterim, mudanças estruturais na economia, em grande parte ditadas pelos ímpetos globalizantes, exigiram menos intervenção estatal e mais autonomia normativa para que os atores globais (grandes conglomerados transnacionais...) livremente expandissem seus negócios para além das fronteiras nacionais. Por isso, as normas protecionistas estatais, que possibilitaram a difusão dos direitos sociais ao longo do Século XX e que foram conquistados após diversos enfrentamentos da classe trabalhadora (alimentada pela ideologia marxista) com a patronal, vêm sofrendo com as constantes ondas flexibilizantes, que transformaram o cidadão em consumidor e submeteram o trabalhador ao risco permanente de perda de seu emprego.

A cambiante relação cidadão-consumidor influiu o Poder Judiciário, pois desencadeou, dentre outros fatores, o aumento da judicialização das relações sociais, visto que, outrora, vários serviços que deveriam ser prestados pelo Estado passaram a sê-lo pela iniciativa privada, ao passo que o constante medo de perda do emprego, alienou a classe trabalhadora a se contentar com cada vez menos direitos e com subempregos.

O Judiciário, sobrecarregado pela excessiva demanda que o procura como se este fosse a salvação para todos os males, não consegue atender de forma eficiente a todos os reclamos. Fala-se, então, ante a falência desse sistema jurídico, em extrajudicializar a resolução de controvérsias e em ampliar a autonomia normativa inclusive para aqueles ramos do direito em que a presença estatal se faz estritamente necessária para equilibrar as relações sociais, como na seara trabalhista, previdenciária, consumerista, entre outras.

No entanto, a suposta crise do Estado social apenas interessa ao capital, que poderá se apropriar de nichos de mercado bastante rentáveis e fugir dos entraves da burocracia estatal sempre que precisar.

Desta feita, o presente estudo buscou analisar a dialética relação Estado-mercado, com ênfase para o fenômeno da flexibilização das normas protecionistas e como os interesses capitalistas interferem nessa lógica jurídica. Para tanto, fizeram-se necessárias abordar as origens da intervenção estatal, bem como suas repercussões na maior ou menor autonomia ou heteronomia normativas.

2. DIREITOS SOCIAIS E SOCIEDADE MODERNA: DA OMISSÃO AO INTERVENCIONISMO ESTATAL

O trabalho, como um valor imanente à própria dignidade do homem, alçou uma longa trajetória histórica. Até o fim do feudalismo, o trabalho não era livre, sendo os serviços prestados principalmente por escravos. Tanto nos locais onde a escravidão negra era responsável pela realização dos serviços necessários, como em outros, onde os servos eram vinculados aos senhores feudais, não se pode falar em trabalho livre.²

As formas de trabalho foram se modificando, de acordo com as necessidades dos locais e dos períodos em que ocorriam. A partir do Século XVIII, com a invenção das primeiras máquinas, pretensamente criadas para auxiliar os trabalhadores na produção dos produtos manufaturados, iniciou-se a denominada Revolução Industrial. Este fato, ao lado da Revolução Francesa, também acarretou profundas modificações nas relações sociais.

O trabalho livre era considerado como uma das mais marcantes comprovações da liberdade do indivíduo e por isso, o Estado não devia intervir, salvo no que se referia à fixação de normas básicas. Mas a liberdade de contratar apenas beneficiava o burguês, não proporcionando escolhas ao operário, premiado pela fome, jornada superior a quinze horas diárias, miserável retribuição, péssimas condições de moradia e educação.

Nesse contexto, percebia-se o anseio da classe trabalhadora por uma intervenção estatal que lhe assegurasse trabalho com dignidade. A própria burguesia passou a se preocupar com o tratamento dispensado aos trabalhadores, ante os inúmeros movimentos de descontentamento incentivados pelas ideias de Marx e Engels.

O marxismo se constroi em meio à aguda crise que separa o trabalho do capital, quando o capitalismo acreditava cegamente no liberalismo, que o favorecia, legitimava-lhe as pretensões iníquas e acalmava a consciência de seus agentes, do mesmo passo que a classe operária dispunha da violência como sua única arma de defesa.

Marx conclama, pois, os trabalhadores a uma solução de força. O Manifesto faz a apologia da tomada violenta do poder. É, na convicção plena de seu autor, libelo à hipocrisia burguesa, espada que o general entrega aos seus soldados para a resistência armada.³

Da mesma forma que o movimento liberal surge do descontentamento da sociedade com o modelo de Estado absolutista, o intervencionismo nasce da falência do modelo

² FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP, p. 32.

³ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.176.

liberal, que se funda no primado da liberdade individual, na livre empresa e no livre mercado, impondo a total ausência do Estado nas relações econômicas, sob o entendimento de que o mercado se autorregula, assim como se autorregulam as questões sociais, como o trabalho.

Foram as guerras outro importante fator que acelerou a transição do Estado liberal para o Estado intervencionista, bem como o movimento ideológico do socialismo que desencadeou a revolução na Rússia em 1917. No entanto, não se confundem o Estado social e o Estado socialista, posto que o Estado social intenta compatibilizar o capital e o trabalho, não rejeitando o sistema capitalista, sendo, em realidade, uma transformação superestrutural porque passou o antigo Estado liberal.

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.

Quando a presença do Estado, porém, se faz ainda mais imediata e ele se põe a concorrer com a iniciativa privada, nacionalizando e dirigindo indústrias, nesse momento, sim, ingressamos na senda da socialização parcial.

É, a medida que o Estado produtor puder remover o Estado capitalista, dilatando-lhe a esfera de ação, alargando o número das empresas sob seu poder e controle, suprimindo ou estorvando a iniciativa privada, aí, então, correrá grave perigo toda a economia do Estado burguês, porquanto, na consecução desse processo, já estaremos assistindo a outra transição mais séria, que seria a passagem do Estado social ao Estado socialista.⁴

O intervencionismo, que representa as ações do Estado nas esferas econômica e social, repercute, nos textos constitucionais, após a primeira Guerra Mundial, os quais passam a incluir questões relacionadas à previdência e assistência sociais, bem como mecanismos de controle da atividade econômica.

A expressão Welfare State refere-se a um modelo constitucional que teve origem nas Constituições Mexicana de 1917 e alemã de Weimar de 1919, não tendo uma aparência uniforme, uma vez que se altera, reconstrói e se adapta a diversas situações e

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.186.

realidades, possuindo, no entanto, duas características indissociáveis, a intervenção do Estado e a promoção de serviços.⁵

No Brasil, a preocupação do Estado com a questão social surge a partir do Século XX, haja vista, por mais de trezentos anos, o país ter sido colônia portuguesa de expropriação e a escravidão ter sido a força motriz da economia nacional. Comprada a independência, o herdeiro do trono da monarquia portuguesa, Dom Pedro I, auto-intitula-se imperador do Brasil, e outorga a constituição de 1824, que nada tratava de questões sociais e convivia pacificamente com o instituto da escravidão.

A primeira Constituição Federal, promulgada em 1891, já em época de ascensão de alguns direitos sociais como na Alemanha de Bismarck e extinta, pelo menos formalmente, a escravidão no país, também não se voltava para a questão social, e omitia-se no problema trabalhista. Esse período de omissão estatal perdurou até os anos de 1930, quando, então, após Getúlio Vargas chegar à Presidência da República por meio de um golpe de Estado e após o movimento constitucionalista de 1932, é promulgada a constituição de 1934, inaugurando o Estado de bem-estar social no Brasil.

Durante as décadas de 1930 e 1940, vários direitos sociais foram criados e consolidados, outorgando ao trabalhador, por exemplo, o disciplinamento da jornada de trabalho em diversos segmentos, o disciplinamento do trabalho da mulher, dos menores e dos serviços de estiva, bem como houve a criação do Ministério do Trabalho (1930), Indústria e Comércio, seguido da instituição da Carteira Profissional (1932), culminando com a reunião dos textos legais relativos ao trabalho em um só documento, a Consolidação de das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.

Destarte, o Estado intervencionista passa a regular as relações de trabalho, reconhecendo direitos aos trabalhadores e inserindo-os no ordenamento jurídico, com o objetivo de equilibrar a relação desigual capital-trabalho. Esse modelo de Estado, no regime capitalista, apresenta-se como o mais adequado à concretização do bem-estar social, pois, ao não rejeitar os interesses da classe dominante, consegue proporcionar um nível mínimo de condições de vida digna às classes dominadas.

E, apesar de estar sofrendo alguns golpes diante do novo modelo de sociedade que se instala em todo o mundo, ditado pela globalização, que tende a diminuir as funções do Estado-nacional e rever sua soberania, a verdade é que esse modelo de Estado vem

⁵ FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico.** 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP, p. 28.

sobrevivendo por ainda não se ter apresentado outro que seja capaz de compatibilizar a esfera econômica e a social.⁶

A globalização se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado. E não é um fenômeno recente, pois, basta lembrar que o capitalismo, desde o seu início, foi um elemento da economia mundial e não dos estados-nação que nunca foram tão autônomos ou soberanos como pretendiam.⁷

Mas a globalização é um processo desigual e tem sua própria geometria de poder.⁸ Na história do mundo atual é, sobretudo, o Estado que tem condições de assumir a empresa do desenvolvimento global, integral, racionalizado, pois o desenvolvimento implica decisões, tais como: tem de haver uma política de distribuição de renda, uma política educacional, uma política econômica, uma política populacional, uma política financeira, uma política de crédito, uma política tributária, enfim, uma política de decisão de investimentos, uma política em termos nacionalistas ou de cooperação multinacional.⁹

Neste contexto de crise do Estado, impõe-se ideologicamente o prisma de que o Estado Social encontra-se superado pelo Estado neoliberal, o que se reflete na sua dificuldade em aplicar seus programas legislativos e no reconhecimento da existência de um pluralismo jurídico. O Estado nacional perde, portanto, a pretensão de deter o monopólio e promulgar normas e consequência disso é que o direito nacional adquire a forma do direito internacional, e sua legislação deixa de ter caráter particular para limitar-se a um direito mais geral e flexível, em decorrência das pressões de alguns atores globais (empresas supranacionais, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional...)¹⁰

No processo globalizante, alguns países, como o Brasil, não passam de meros coadjuvantes, visto não possuírem força perante os atores globais que ditam regras aos Estados-nação, ignorando seus ordenamentos jurídicos e exigindo a flexibilização de normas protecionistas como as trabalhistas e as previdenciárias, bem como maior

⁶ FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP, p. 31.

⁷ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011, p. 67- 68.

⁸ Ibidem, p. 80.

⁹ FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP, p. 77.

¹⁰ Ibidem, p. 78.

autonomia privada para livremente estabelecer regras contratuais, subtraindo, cada vez mais, do Estado a regulação das atividades negociais.

Essa maior autonomia privada individual favorece a economia de mercado e converte-se em fator de desequilíbrio entre as forças de produção, na medida em que enseja a dominação de grupos econômicos sobre outros. Assim, neste momento histórico, em que se constata cada vez mais a evasão da lógica garantista estatal, a exigência da flexibilidade é o fator de maior preocupação ao direito da sociedade pós-industrial, representando para ele um desafio. Para enfrentá-lo, o direito do trabalho vem assumindo “um caráter de compromisso transacional”, através do qual o Estado concede às empresas incentivos fiscais ou benefícios financeiros, em situações nas quais o emprego assume uma fórmula de trabalho atípica (por exemplo, o contrato de aprendizado).¹¹

Dessa maneira, observa-se a ruptura dos compromissos fundamentais do Estado Social com respeito às garantias sociais dos cidadãos, advindas de normas heterônomas, diante das adversidades e da existência (e que definem um novo estatuto jurídico-político, especial): por uma parte, o trabalhador na ativa fica mais vulnerável diante do empregador, como resultado dos novos disciplinamentos, no tocante ao contrato de trabalho, cada vez mais autônomo. Como consequência disso, incrementa-se o grau de subordinação e se arrefece a política pública de inserção do trabalhador no mercado de trabalho.¹²

Por outro lado, o trabalhador encontra grandes dificuldades para ingressar e manter-se no trabalho, fato que gera exclusão social e aumento de sua vulnerabilidade na sociedade contemporânea. Ademais, diante da crise do atual modelo do Estado de Bem-Estar, aumenta-se a incerteza do trabalhador passivo (retirado da vida profissional ativa) com respeito a uma suficiente proteção estatal. Uma prova disto é o atual debate acerca das pensões ou contribuições à seguridade social, incluídas nos acordos políticos e sociais, que, na prática, estão sofrendo uma progressiva perda da qualidade de proteção social dispensada pelo sistema público.¹³

¹¹ SOARES FILHO, José. **Negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do Mercosul – uma visão crítico-prospectiva**. 2006. 824f. Tese de doutorado (Programa de pós-graduação em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, p. 221.

¹² PÉREZ, Luis Monereo. **O modelo de regulação da sociedade salarial e sua crise**. In: BARROSO, Fábio Túlio. *Direito flexível do trabalho – abordagens críticas*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 18.

¹³ *Ibidem*, p. 19.

Nesse sentido, o caráter minimista de proteção social disposto na lei, superposto ao contrato, opera em uma dupla dimensão: no mercado, como um trabalhador precário e no espaço da política pública de solidariedade, o trabalhador cidadão, amparado em solidariedades mínimas, passando-se de Estado de Bem-Estar a um Estado Assistencialista, pautado em uma remercantilização da Seguridade Social, posto que os recursos estatais são sempre escassos e insuficientes a atender as contingências sociais.¹⁴

Neste Estado assistencialista, de remercantilização da seguridade social, alguns grupos (desempregados de longa duração, trabalhadores com emprego precário, informais, estrangeiros ilegais, etc.) ficam de fora da ação protetora pública por não poderem contratar planos privados de assistência e previdência social.¹⁵

Desta feita, o Estado reduz o seu papel como instituição de provisão seletiva do bem-estar do cidadão (normas promocionais), ao mesmo tempo em que o mercado amplia de forma contínua sua instância de provisão do bem-estar para os indivíduos que acudem ao mesmo (e são protegidos, eventualmente) na qualidade de consumidores e não de cidadãos, ou seja, prescindindo inteiramente de sua condição de integrante da comunidade política organizada, que é a posição que confere cidadania em suas distintas dimensões. Isso faz com que o sistema de Seguridade Social (e os demais ramos do direito em que se vislumbrava uma intervenção de ordem pública com intuito de integração do trabalhador à dinâmica capitalista) apareça como menos protetor, enquanto reduzem-se as prestações a um mínimo de suficiência (Seguridade Social de mínimos).¹⁶

Nesse ínterim, necessário haver um ente dotado de superioridade para intermediar a relação capital versus trabalho, evitando a sobreposição do primeiro sobre o segundo. É através do ordenamento jurídico, e só dele, que se pode evitar retrocessos e perda de direitos conquistados à custa de tanto sofrimento e lutas da classe trabalhadora.¹⁷

Portanto, sopesando as vantagens e desvantagens da intervenção estatal nas relações sociais, conclui-se que a intervenção por meio da regulação ainda é o melhor meio de se garantir equilíbrio nessas relações e evitar-se a sobreposição do capital sobre o trabalho,

¹⁴ PÉREZ, Luis Monereo. **O modelo de regulação da sociedade salarial e sua crise**. In: BARROSO, Fábio Túlio. *Direito flexível do trabalho – abordagens críticas*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 20.

¹⁵ *Ibidem*, p. 21.

¹⁶ *Ibidem*, p. 23.

¹⁷ FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP, p. 41.

risco esse que vem crescendo a cada dia, mediante a política do neoliberalismo e da globalização.

3. AUTONOMIA E HETERONOMIA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE TRABALHO, NOVOS PARADIGMAS.

O conflito é uma realidade ínsita à natureza animal e, em especial, à humana, pois qualquer que seja a dimensão de sua comunidade, os interesses não serão sempre coincidentes, harmônicos ou suscetíveis de composição. É gerado, comumente, desde os primórdios, pela disputa dos meios de subsistência, que configura divergência de interesses, uma vez que os homens são intrinsecamente desiguais, quer seja sob o aspecto fisiológico, quer seja sob os prismas psicológico, intelectual, moral, dentre outros.

Como, dificilmente, haverá comunidade humana livre de conflitos de interesse que, por sua própria natureza, representam um óbice à convivência pacífica e, por decorrência, ao normal e eficiente desenvolvimento das atividades humanas, necessário haver meios de resolução para recompor um nível aceitável de estabilidade social.

Historicamente, o sistema mais antigo de solução de litígios foi o da Justiça Privada e, noutras fases subsequentes, os sistemas de justiça senhorial, familiar, tribal, corporativa, etc., consoante a entidade a que se recorria para assegurar a tutela dos direitos.¹⁸

O sistema da Justiça Privada foi substituído pelo sistema da Justiça Pública, haja vista o Poder Público ter se credenciado como entidade mais apta, dada a suposta imparcialidade que deve pautar sua posição em face dos contendores e a melhor estrutura que possui, dotada de mecanismos hábeis para formular e aplicar os meios de solução, isto é, criar e fazer cumprir as normas competentes.¹⁹

O Estado absolutista concentrava na figura do monarca todas as três funções estatais, mais à frente destrinchadas na teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, quais sejam: a de elaborar as leis; a de administrar a vida de seus súditos sob todos os seus aspectos, inclusive o religioso; e a de ministrar a justiça, dirimindo os litígios

¹⁸ SOARES FILHO, José. **Negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do Mercosul – uma visão crítico-prospectiva**. 2006. 824f. Tese de doutorado (Programa de pós-graduação em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, p. 446.

¹⁹ *Ibidem*, p. 447.

decorrentes de sua aplicação, através dos juízes e tribunais nomeados pelo monarca, punindo, por meio dos órgãos dotados do poder de polícia, os infratores.

Esse sistema político hermético, que não reconhecia liberdade aos indivíduos, foi suplantado, paulatinamente, com o surgimento da Constituição que limitou os poderes reais. O constitucionalismo nasceu em 1215, quando os barões ingleses obrigaram o rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta. Foi um primeiro passo, impreciso, que viria a consolidar-se e aperfeiçoar-se no século XVII, com a Revolução Inglesa, que consagrou a supremacia do Parlamento como órgão legislativo. Historicamente, a primeira Constituição escrita foi a do Estado da Virgínia (EUA), de 1776, a que se seguiu a dos Estados Unidos da América, de 1787 (a primeira a ser posta em prática). Surgia a constituição escrita, que caracteriza o Estado contemporâneo (à exceção da Inglaterra, que mantém seu sistema jurídico costumeiro).²⁰

No entanto, a Constituição da França revolucionária de 1791, fundada nos ideais iluministas e precedida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi a que mais repercutiu no mundo ocidental, estabelecendo relativo primado do Legislativo sobre o Executivo. Consolidava-se, pois, o sistema representativo, pressuposto e característica do Estado Democrático de Direito e o regime republicano de governo, que adota a democracia como sistema político, na qual o poder emana do povo e não mais do soberano, e os direitos individuais passam a ser pré-requisitos da cidadania.²¹

Sob esse regime, a administração da justiça passa a ser feita por juízes e tribunais juridicamente independentes, previamente estabelecidos (princípio do juiz natural). Mas, com a derrocada do absolutismo e a ascensão do Estado liberal, em decorrência da pressão das novas relações de produção capitalista, admite-se que os particulares criem normas destinadas a regular seus interesses privados de natureza comercial, ganhando autonomia a vontade pessoal que teve expressão jurídica no contrato, cujas cláusulas passaram a obrigar as partes (*pacta sunt servanda*), coexistindo, assim, duas formas de jurisdição – uma estatal, outra privada.²²

²⁰ SOARES FILHO, José. **Negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do Mercosul – uma visão crítico-prospectiva**. 2006. 824f. Tese de doutorado (Programa de pós-graduação em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, p. 447 - 448.

²¹ Ibidem, p. 448 - 449.

²² Ibidem, p. 449 - 451.

Por sua vez, o Estado restringe a autonomia das partes na celebração de contratos por meio de leis cogentes, sejam elas de direito processual ou material, a fim de evitar desequilíbrios gerados pela sobreposição de vontade da parte opressora sobre a parte fragilizada, garantindo certa estabilidade social.

Destarte, genericamente, os meios de solução (composição) dos conflitos se dividem em procedimentos autônomos e heterônomos. Nos procedimentos autônomos, são as próprias partes em conflito que encontram uma solução. O acordo ou avença pode ser alcançado pela negociação direta entre elas (solução autônoma pura) ou por meio da intervenção e assistência de um terceiro, que poderá atuar no marco de uma conciliação ou de uma mediação (esta última, caracterizada pela faculdade que se atribui de formular propostas de acordo).²³

A autocomposição caracteriza-se pela forma de liberdade que as partes inseridas em um conflito de interesses possuem para solucioná-lo, inexistindo a figura de um terceiro (ente público ou privado, colegiado ou singular) para induzir a uma solução consensuada, ou mesmo dizer o direito, dando a solução ao dissenso.²⁴

Nos procedimentos heterônomos, é um terceiro, instância distinta das próprias partes, que intervém na composição do conflito, por meio de uma decisão. Os procedimentos heterônomos podem ser extrajudiciais (arbitragem individual ou colegiada, pública ou privada, institucionalizada ou *ad hoc*, estabelecida pela lei ou pela norma autônoma coletiva) em que as partes em conflito se põem de acordo para designar um ou vários árbitros que resolverão a controvérsia, por meio de um laudo arbitral obrigatório de cumprimento pelas partes. Entretanto, a solução heterônoma pode ser judicial, quando alguma das partes provoca um órgão do Poder Judiciário para dirimir o conflito.²⁵

No âmbito laboral, é característica a preferência por procedimentos extrajudiciais, com o intuito de evitar uma excessiva judicialização de conflitos, uma vez que, por não estarem submetidas a uma excessiva juridificação²⁶, bem como por questões de celeridade e economicidade, as soluções extrajudiciais, de origem legal ou autônoma, oferecem

²³ AVILÉS, José Antonio Fernández. **Autonomia e heteronomia na solução dos conflitos de trabalho (elementos para reflexão)**. In: BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 16.

²⁴ BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 35.

²⁵ AVILÉS, José Antonio Fernández. **Autonomia e heteronomia na solução dos conflitos de trabalho (elementos para reflexão)**. In: BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 17.

²⁶ SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.102.

amplas possibilidades de adaptação, tanto de natureza e de circunstâncias do conflito, como prevenção deste.²⁷

Usando a autonomia que lhes outorga o sistema político, os agentes da produção (empregadores e empregados), promovem, através da negociação coletiva, a criação de normas para disciplinar suas atividades profissionais, bem como os meios de solução dos conflitos oriundos de suas relações nesse campo. Por vezes, recorrem à interferência de terceiros, que possam facilitar o entendimento entre eles (mediador) ou dirimir suas controvérsias (árbitro ou o Estado através do Poder Judiciário).²⁸

Na seara trabalhista, a autocomposição compreende a negociação coletiva para os conflitos coletivos, de que resulta a convenção coletiva, pela qual os atores sociais estipulam, por “consenso”, condições que devem aplicar-se a todos os contratos celebrados no setor econômico a que ela se refere, bem como o acordo ou a conciliação, para os conflitos individuais. Já a heterocomposição se materializa pela arbitragem e a jurisdição estatal.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 611, fomentando a autocomposição (autonomia privada coletiva), prevê duas formas de negociação entre empregadores e empregados, representados estes, obrigatoriamente (artigo 8º, VI, da Constituição Federal de 1988), pelos sindicatos: a convenção coletiva de trabalho (envolve a participação de coletivos sindicais) e o acordo coletivo (participação sindical dos empregados de um lado e, de outro, uma ou várias empresas da categoria econômica).

Não obstante, um problema a resolver em qualquer ordenamento jurídico é a conjugação do estabelecimento de meios extrajudiciais de solução de conflitos de trabalho com o direito à tutela judicial efetiva.

As comissões paritárias das normas autônomas coletivas estão legitimadas – como mecanismo desjudicializador – para conhecer os conflitos que aconteçam em decorrência da utilização desta norma. O mecanismo poderá ser meramente facultativo para as partes em conflito, mesmo quando houver cláusula determinando o seu cumprimento, e será preceptiva a sua passagem a estas comissões como trâmite prévio à via judicial. A atividade conciliadora, mediadora ou arbitral destas, não exclui, em nenhum caso, a possibilidade de se reclamar posteriormente à via judicial.²⁹

²⁷ AVILÉS, José Antonio Fernández. **Autonomia e heteronomia na solução dos conflitos de trabalho (elementos para reflexão)**. In: BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 17.

²⁸ SOARES FILHO, José. **Negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do Mercosul – uma visão crítico-prospectiva**. 2006. 824f. Tese de doutorado (Programa de pós-graduação em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, p. 451.

²⁹ AVILÉS, José Antonio Fernández. **Autonomia e heteronomia na solução dos conflitos de trabalho (elementos para reflexão)**. In: BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 25.

Ocorre que, na atual fase de autocomposição, os institutos de formalização da vontade negociada já não mais possuem por finalidade a melhoria da condição econômico-social do trabalhador e apesar do respeito aos preceitos constitucionais, a autocomposição se torna um elemento de precarização das relações laborais.³⁰

Dialeticamente, a negociação coletiva garante legalmente os interesses dos trabalhadores. Entretanto, em virtude da crise estrutural que atravessa o sindicalismo profissional (graças, em grande medida, à flexibilização das normas trabalhistas), dificilmente poderá estabelecer normas mais benéficas para os trabalhadores, uma vez que necessita da aquiescência da patronal. Assim, os sindicatos, com funções de composição, apenas legitimam essa nova ordem, ou seja, reestruturam a disciplina jurídica de contenção de classes, restringindo-se a um sindicalismo apenas de resultado.³¹

Destarte, os sindicatos profissionais se convertem em meros atores (coadjuvantes e compositivos), sendo evidenciado um protagonismo formal na dinâmica das legislações, de novos modelos que servem à diminuição dos direitos e conquistas sociais dos trabalhadores, quando a lógica econômica se sobrepõe ainda mais à, pretendida por alguns, lógica social, rompendo com a aparente equivalência que se observava no modelo de Direito do Trabalho anterior à reindustrialização.³²

Percebe-se que o papel negocial dos sindicatos profissionais não significa um reforço à representação sindical, tendo como objetivo colocar estes sindicatos na posição de fiadores do retrocesso das normas sociais de equivalência entre empregados e empregadores, e que necessitam da composição coletiva como forma de legitimação. No caso da recusa a esse procedimento de diminuição dos direitos sociais, os sindicatos operários serão responsabilizados pela diminuição da competitividade da economia e em consequência do aumento do desemprego.³³

Portanto, as normas coletivas não são só um instrumento rígido capaz de regular condições de trabalho, também são, e cada vez mais, um meio de gestão coletiva de pessoal e um instrumento a serviço da competitividade das empresas, utilizando-se da debilidade da classe trabalhadora.³⁴

³⁰ BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 35.

³¹ *Ibidem*, p. 38.

³² *Ibidem*, p. 39.

³³ *Ibidem*, p. 40.

³⁴ *Ibidem*, p. 41.

Por fim, observa-se que os ordenamentos materiais e processuais do trabalho (heteronomia normativa) vêm sofrendo uma intensa funcionalização com objetivos de flexibilização, com o reforço dos poderes empresariais e com a debilidade continuada das garantias dos trabalhadores (ex.: precariedade laboral, flexibilização interna da relação de trabalho, reforma dos mecanismos de extinção do contrato, em um linha de baratear as demissões e a redução das regras de estabilidade real no emprego, etc.).³⁵

Neste sentido, o fomento e a instauração de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos de trabalho (autonomia normativa) têm de se conjugar com a manutenção de níveis de proteção social adequados para os trabalhadores, e sua regulamentação não poderá supor uma trava injustificada à tutela judicial efetiva.

4. A DIALETICIDADE ESTADO E MERCADO NO SISTEMA DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

A perspectiva neoclássica liberal foi adotada na reforma do marco institucional de regulação do mercado de trabalho. Assim, a política governamental é que o mercado apareça como um distribuidor eficaz dos recursos, sendo seu mau funcionamento induzido por um desajuste institucional que dificulta e põe travas ao seu funcionamento.³⁶

Portanto, clara está a opção de política legislativa: liberalizar o sistema institucional de regulação do mercado de trabalho para adaptá-lo às exigências do mercado econômico e o produto deste processo é a instauração gradual de um ordenamento flexível do trabalho, com ênfase para as políticas de flexibilização salarial.

Destarte, sob a falácia do neoliberalismo, retirados os entraves institucionais (excessivos direitos sociais dos trabalhadores) que obstaculizam o bom funcionamento do mercado, restabelecer-se-á o equilíbrio necessário à adaptação das organizações (aumento de competitividade) às mudanças impostas pela globalização. Nesse sentido, o ordenamento laboral sofreu um conjunto de medidas que tendem a flexibilizar a organização do sistema produtivo. Prova disso é que o sindicato e a negociação coletiva,

³⁵ AVILÉS, José Antonio Fernández. **Autonomia e heteronomia na solução dos conflitos de trabalho (elementos para reflexão)**. In: BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 30.

³⁶ PÉREZ, José Luis Monereo. **Introducción al nuevo derecho del trabajo – una reflexión crítica sobre el Derecho flexible del trabajo**. Valencia: Tirant lo blanch, 1996, p. 130.

apesar de sua relativa perda de importância em alguns âmbitos, continuam sendo elementos fundamentais na regulação das relações trabalhistas em muitos países.³⁷

No atual processo de adaptação permanente do direito do trabalho às exigências cambiantes do sistema de economia de mercado se faz patente que a flexibilização da força de trabalho requer um ordenamento laboral, em certo modo disperso (dispersão calculada) e flexível que evite por empecilhos ao funcionamento da economia em um contexto de incerteza.³⁸

Na verdade, tudo isso é uma projeção lógica da vocação permanente do direito do trabalho a introduzir critérios de racionalidade econômica na ordenação jurídica das relações industriais sem alterar os fundamentos da economia social de mercado tão só corrigida mediante uma planificação (necessária) da força de trabalho no mundo das relações de produção. Portanto, o direito do trabalho tende a aparecer como um instrumento da política econômica e da racionalização jurídica do funcionamento do mercado.³⁹

Exemplos de flexibilização do direito do trabalho à mercê dos interesses do mercado são o incentivo à contratação temporária e à contratação a tempo parcial (Lei nº 9601/1998 – contratos temporários; Lei nº 11.788/2008 – lei do estágio...); a facilitação de demissões com os planos de incentivo à demissão voluntária, entre outros.

Logo, as formas de flexibilização das normas trabalhistas possibilitam às organizações variarem o número de trabalhadores em função das necessidades do mercado, havendo uma verdadeira mercantilização da força de trabalho (o ser humano visto como recurso, coisa, objeto, algo supérfluo que pode ser descartado, pura teoria taylorista do início do século XX).

A flexibilização (bandeira defendida pelos neoliberais como instrumento para reduzir os custos com mão-de-obra, operacionais de uma forma geral, que possibilitaria mais competitividade às organizações ante o fenômeno da globalização) contribui para uma dualização do mercado de trabalho o qual fica formado, de um lado, por trabalhadores com empregos estáveis (a minoria deles) e, por outro, por trabalhadores com um emprego precário (a grande maioria que compõe o mercado de trabalho).⁴⁰

³⁷ PÉREZ, José Luis Monereo. **Introducción al nuevo derecho del trabajo – una reflexión crítica sobre el Derecho flexible del trabajo**. Valencia: Tirant lo blanch, 1996, p. 130 - 131.

³⁸ Ibidem, p.131.

³⁹ Ibidem, p.131.

⁴⁰ Ibidem, p.132.

Desta forma, o modelo flexibilizante das normas laborais traz consigo a precarização do emprego e, por conseguinte, o aumento do mercado informal de trabalho, bem como uma redução do sistema de proteção social e do poder sindical (poder de barganha dos trabalhadores), vez que enfraquece o sistema de negociação coletiva.

CONCLUSÃO

Como as relações humanas são naturalmente desiguais, bem como o nível de poder imbricado nelas, necessário haver, teoricamente, um ente, acima das partes, que intervenha na sociedade para equilibrar as relações e garantir algum grau de estabilidade social. Este ente é o Estado que, a depender do momento histórico, foi mais ou menos intervencionista.

A ideologia neoliberal implica uma fragilização na intervenção estatal em todos os âmbitos de incidência (econômico, político, jurídico, entre outros) a fim de desobstruir quaisquer barreiras ao ímpeto avassalador do capital por mais capital.

Em relação ao direito, hodiernamente, o que se observa é um discurso de falência do Estado Social, que não consegue atender, com um mínimo de eficiência, alguns direitos sociais básicos como educação, saúde, segurança pública, previdência social, etc., com vistas a permitir uma delegação desses serviços para a iniciativa privada. Então, porque será que a educação e a saúde públicas são tão precárias ou mesmo porque se diz que a Previdência Social possui déficits insuperáveis levando o cidadão-consumidor a procurar planos de saúde, educação privada ou buscar se amparar na previdência complementar? Não há outra resposta a não ser aquela que indica os interesses do capital por explorar esses nichos de mercado.

Logo, os interesses capitalistas, nessa era de globalização, pressionam o Estado, principalmente aqueles países periféricos nesse processo, a flexibilizar a legislação social, conquistada a duras penas, pois, considera-a um entrave à competitividade no mercado, vez que esses direitos encarecem os custos de produção. Outrossim, pressionam por mais autonomia normativa (exemplo: mais facilidade para admitir e demitir funcionários) e por formas extrajudiciais de resolução de conflitos (mediação, arbitragem...), posto que a burocracia do Poder Judiciário não se coaduna com a velocidade das transformações impostas pelo mercado desregulamentado.

Portanto, a maior autonomia normativa e a flexibilização da legislação social acarretam, em verdade, a precarização do emprego e a alienação do trabalhador, que para

não ser demitido, abre mão, por exemplo, em acordos coletivos de trabalho, de seu direito constitucional à irredutibilidade salarial. Percebe-se, portanto, que a autonomia normativa em certos ramos do direito, como o trabalhista e o previdenciário, apenas atende aos interesses das classes dominantes que nunca querem socializar os lucros, somente os prejuízos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradutor Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AVILÉS, José Antonio Fernández. **Autonomia e heteronomia na solução dos conflitos de trabalho (elementos para reflexão)**. In: BARROSO, Fábio Túlio. *Extrajudicialização dos conflitos de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

BARCELONA, Pietro; HART, Dieter; MÜCKENBERGER, Ulrich. **La formación del jurista (capitalismo monopolístico y cultura jurídica)**. Traducción: Carlos Lasarte. 3.ed. Madrid: Civitas, 1988.

BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Disponível em: http://www.jfdf.jus.br/revista_eletronica. Acesso em: 10/04/2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRANCO, Carolina Nobre Castello. **A justiça constitucional na concretização dos direitos fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo**. 2011. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2011.

- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CONSTANT, Benjamin apud BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo**. 2010. 312f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Público), Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2010.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília/SP.
- FERREIRA, Wallace. **Justiça e Direito em Platão, Aristóteles e Hobbes. Convergências e divergências de teoria política**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23037/justica-e-direito-em-platao-aristoteles-e-hobbes>. Acesso em: 02/08/2013.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed.5.tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MARSHALL, William P. apud PAULA, Daniel Giotti. **As raízes e os fundamentos do ativismo jurisdicional brasileiro**. 2009. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espirito das leis**. 1. ed. Sao paulo: Martin Claret, 2002.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro apud BRANCO, Carolina Nobre Castello. **A justiça constitucional na concretização dos direitos fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais do constitucionalismo contemporâneo**. 2011. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2011.
- MUNNÉ, Guillermo J. **Certeza en el derecho: una propuesta conceptual sobre la seguridad jurídica**. Disponível em:

<http://www.azc.uam.mx/publicaciones/alegatos/pdfs/52/58-11.pdf>. Acesso em: 31/07/2013.

PÉREZ, José Luis Monereo. **Introducción al nuevo derecho del trabajo – una reflexión crítica sobre el Derecho flexible del trabajo**. Valencia: Tirant lo blanch, 1996.

PÉREZ, Luis Monereo. **O modelo de regulação da sociedade salarial e sua crise**. In: BARROSO, Fábio Túlio. *Direito flexível do trabalho – abordagens críticas*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

PIRES, THIAGO MAGALHÃES. **Pós-positivismo sem trauma: o possível e o indesejável no reencontro do direito com a moral**. In: FELLET, André Luiz et al (orgs.). *As novas faces do ativismo judicial*. Editora Juspodivm: Salvador, 2013.

RADBRUCH, Gustav apud SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico – Súmulas Vinculantes, Direito Alternativo, Auctoritas ou Potestas?** 1.ed. São Paulo: LTr, 1996.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In: FELLET, André Luiz *et al* (orgs.). *As novas faces do ativismo judicial*. Editora Juspodivm: Salvador, 2013.

SILVA, Alexandre Garrido da. **Pós-positivismo e democracia: em defesa de um neoconstitucionalismo aberto ao pluralismo**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 22/07/2013.

SOARES FILHO, José. **Negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do Mercosul – uma visão crítico-prospectiva**. 2006. 824f. Tese de doutorado (Programa de pós-graduação em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico – Súmulas Vinculantes, Direito Alternativo, Auctoritas ou Potestas?** 1.ed. São Paulo: LTr, 1996.

STAMFORD, Artur. **Certeza e segurança jurídica: reflexões em torno do processo de execução**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/467/r141-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 31/07/2013.

VASCONCELOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 9. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2012.